



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 9.600-B DE 2018

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente, inclusive quanto à divulgação de imagem de cadáver.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente, inclusive quanto à divulgação de imagem de cadáver.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 20. ....

§ 1º .....

§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o *caput* deste artigo a divulgação de imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, inclusive na internet, ressalvada a divulgação de fatos e informações de relevante interesse público.” (NR)



\* CD 262668759900 \*



Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 140-A e 212-A:

“Art. 140-A. Divulgar, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, sem consentimento da vítima ou do responsável legal, imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de relevante interesse público.”

**Divulgação de imagem de cadáver**

“Art. 212-A. Fotografar, filmar e divulgar, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, imagem que identifica o cadáver.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de relevante interesse público.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

Deputado DIEGO CORONEL  
Relator

